



Secretaria de Economia do Distrito Federal

CARREIRA VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ATENÇÃO COMUNITÁRIA À SAÚDE VIGÊNCIA: NOVEMBRO/2015

LEI N.º 5.237/2013

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GAVAS	REMUNERAÇÃO
AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE	ESPECIAL	V	3.264,51	2.000,00	5.264,51
		IV	3.224,21	2.000,00	5.224,21
		III	3.184,41	2.000,00	5.184,41
		II	3.145,09	2.000,00	5.145,09
		I	3.106,26	2.000,00	5.106,26
	PRIMEIRA	V	3.030,50	2.000,00	5.030,50
		IV	2.993,09	2.000,00	4.993,09
		III	2.956,14	2.000,00	4.956,14
		II	2.919,64	2.000,00	4.919,64
		I	2.883,60	2.000,00	4.883,60
	SEGUNDA	V	2.813,26	2.000,00	4.813,26
		IV	2.778,53	2.000,00	4.778,53
		III	2.744,23	2.000,00	4.744,23
		II	2.710,35	2.000,00	4.710,35
		I	2.676,89	2.000,00	4.676,89
	TERCEIRA	V	2.611,60	2.000,00	4.611,60
		IV	2.579,36	2.000,00	4.579,36
		III	2.547,51	2.000,00	4.547,51
		II	2.516,06	2.000,00	4.516,06
		I	2.485,00	2.000,00	4.485,00
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	ESPECIAL	V	2.611,61		2.611,61
		IV	2.579,37		2.579,37
		III	2.547,52		2.547,52
		II	2.516,07		2.516,07
		I	2.485,01		2.485,01
	PRIMEIRA	V	2.424,40		2.424,40
		IV	2.394,47		2.394,47
		III	2.364,91		2.364,91
		II	2.335,71		2.335,71
		I	2.306,88		2.306,88
	SEGUNDA	V	2.250,61		2.250,61
		IV	2.222,83		2.222,83
		III	2.195,38		2.195,38
		II	2.168,28		2.168,28
		I	2.141,51		2.141,51
	TERCEIRA	V	2.089,28		2.089,28
		IV	2.063,49		2.063,49
		III	2.038,01		2.038,01
		II	2.012,85		2.012,85
		I	1.988,00		1.988,00

LEGENDA:

Carreira criada pela Lei nº 5.237, de 16/12/2013 a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do QPDF, organizada em classes e padrões, composta pelos cargos de agente de vigilância ambiental e agente comunitário de saúde, substituindo a Tabela Especial de Emprego Comunitário do DF, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, criada pela Lei nº 3.716, de 09/12/2005, alterada pelas Leis nº 3.870/2006 e 4.440/2009, estabelecendo inclusive tabela de correlação.

Lei N.º 7.098, de 02/04/2022, Cria a Gratificação de Atividades de Vigilância Ambiental em Saúde - Gavas, para os Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde da Secretaria de Saúde

Lei 5.237/2013 dispõe que: Os atuais agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde pertencentes à Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal podem, mediante manifestação expressa, de caráter irretratável e irrevogável, em até noventa dias após a publicação desta Lei, fazer opção para integrar a carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, na forma do Anexo II. (art. 20, lei 5.237/13)

§ 1º Nos casos de afastamentos e licenças legais, a opção pode ser feita até o primeiro dia subsequente ao seu término.

§ 2º Somente pode valer-se dos termos deste artigo o agente de vigilância ambiental em saúde e o agente comunitário de saúde que tenha convalidado sua participação em processo seletivo ou concurso público na forma do art. 198, § 4º, da Constituição Federal e do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, bem como os que cumpriram os requisitos previstos no art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 3º Os agentes de vigilância ambiental em saúde e os agentes comunitários de saúde que não façam opção permanecem na Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e no quadro em extinção.

Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde ficam estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei, observadas as datas de vigência nele especificadas (art. 14, da Lei 5.237/2013).

Gratificação de Titulação – GT criada pela Lei nº 5.237/13, concedida aos integrantes da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde e calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais e condições a seguir: (art. 15 da Lei 5.237/2013).

I – quinze por cento, no caso de o servidor possuir curso de especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas;

II – dez por cento por conclusão de curso graduação;

III – oito por cento no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas.

§ 1º Os diplomas ou certificados previstos nos incisos I e II só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde deve estabelecer os critérios a serem utilizados para concessão da GT de que trata este artigo.

§ 3º A GT não pode ultrapassar o percentual de trinta por cento do vencimento básico.

§ 4º A GT é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 5º O diploma ou o certificado apresentado para fins de percepção da GT não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.